



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0084/2022

Trata-se dos autos do Projeto de Lei nº 0084/2022, de autoria da Deputada Paulinha, que busca “Alterar a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que dispõe sobre "Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina", para assegurar o direito à realização de carga horária diferenciada para servidor público efetivo, estável, que possuam filhos ou que deles detenham a guarda. Com grave deficiência mental ou física.

O Projeto de Lei é composto por 2 (dois artigos) que visam alterar a Lei 6.745 de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Santa Catarina) para acrescentar os arts. 22-A a 22-E.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de abril de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça –CCJ. Em seguida, foram requeridas diligências externas à Casa Civil e a Secretaria de Estado de Administração que retornaram com a informação de que a Secretaria de Estado da Administração se manifestava contrariamente ao presente PL entendendo que “a matéria extrapola as competências da Casa Legislativa devendo ser proposta pelo Governo do Estado, em respeito as atribuições que lhe foram outorgadas pelo texto Constitucional”, isto é, considerando inconstitucional a pretensa lei aqui em apreço.

Não obstante, após retorno das diligências com as informações supra colacionadas, o eminente relator, deputado Tiago Zilli, apresentou Relatório e Voto pela admissibilidade do Projeto de Lei em comento nessa CCJ com Emenda Substitutiva Global e a continuidade de sua tramitação.

O voto, contudo, deixou de analisar detidamente o aspecto formal da constitucionalidade do Projeto de Lei 0076/2024, conforme apontado pelo parecer da Secretaria de Estado da Administração. Análise que segundo o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 144, I, compete a esta Nobre Comissão realizar e que, portanto, passo a fazer.

O PL em voga visa estabelecer regras sobre os servidores públicos do Estado e sua organização, entretanto, conforme se extrai do art. 50 §2º, IV, é de iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que disponham sobre os servidores



públicos do Estado, de forma que a propositura em tela invade competência privativa do Governo do Estado e, conseqüentemente, viola a Constituição Estadual, razão pela qual, no que tange a constitucionalidade formal considero o Projeto de Lei 0084/2022 inconstitucional.

Destaca-se que a inconstitucionalidade formal acima identificada e descrita é insuperável por emendas, uma vez que a única maneira desse Projeto de Lei se tornar constitucional é se ele for proposto pelo Governo do Estado. Dessa forma, resta absoluto o vício de iniciativa do presente PL bem como sua inconstitucionalidade e, portanto, não deve ser admitido nessa Comissão.

Em tempo, ainda que haja decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a aplicação da Lei 8.112/1990 para os servidores estaduais e municipais, ainda assim isso não afasta a obrigação dessa casa legislativa observar as normas constitucionais relativas a competência legislativa, salvo se houve decisão expressa nesse sentido.

Diante da inconstitucionalidade mencionada, concluo que a proposta não deve prosperar neste Parlamento e, com base nos artigos regimentais 72, I, e 144, I, meu voto-vista é pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0084/2022** e de sua Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil  
Relator